

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DELIBERAÇÃO N°20/2023

DE 21 DE JUNHO

DESPACHO INDEFERIMENTO LIMINAR

RECURSO N°18/2023

O artigo 183° do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de Abril, estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de Dezembro, que aprova os Estatutos da CRC, alterado pelo Decreto- Lei 28/2021 de 5 de Abril, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184° do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forem interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Haja insuficiência ou irregularidade do mandato do representante da parte, conforme artigo 19° do Estatuto da CRC.


Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:


I. FORMA

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 18° do Decreto-Regulamentar n.° 12/2015, de 31 de dezembro, conjugado com o art.183° do CCP.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO

 Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

 (+238) 260 04 07

 (+238) 261 56 66

 787

 info@arap.gov.cv

 www.arap.cv

1/4
ARAP.58.05



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A TECHNOR, Engenharia e Construção, Sociedade Unipessoal, Lda., concorrente no Procedimento de Concurso Público N° 01 /2023 - Câmara Municipal de Santa Catarina, para "Reconstrução do Polidesportivo de NHAGAR", preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo ato administrativo.

MANDATO DO REPRESENTANTE

O recurso foi interposto pelo mandatário, Sr. Silvino Fernandes, conforme procuração apenso à petição inicial.

III. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o artigo 184° do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que deve ser interposto no prazo de cinco (5) cinco dias.

Da análise da petição inicial constata-se que, não obstante, a recorrente citar a sua discordância com as pontuações e classificação das propostas constantes do segundo relatório preliminar, os argumentos apresentados se prendem à admissão do concorrente TERCONSTRUÇÃO, primeira classificada no segundo relatório.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Compreende-se que, tendo a recorrente sido classificada em primeiro lugar no primeiro relatório preliminar, e em segundo lugar no segundo relatório, tenha criado uma expectativa, entretanto, cabia-lhe recorrer da alteração feita, que conforme consta do *email* de notificação do segundo relatório preliminar decorreu de um erro na folha de cálculos, facto não contestado pela recorrente.

No entanto, a recorrente, vem alegar que a proposta da TERCONSTRUÇÃO devia ter sido excluída, sendo que a decisão de admissão foi tomada no ato público, no dia 3 de maio de 2023, momento em que o júri considera que todos os concorrentes entregaram todos os documentos em conformidade com o regulamento do concurso, sendo todos admitidos; nessa altura não houve qualquer reclamação dos representantes das empresas participantes.

O prazo para apresentação de recurso das decisões tomadas no ato público, é de cinco dias, sendo que a recorrente interpôs recurso no dia 23 de maio, extrapolando, claramente o prazo legalmente previsto.

Aproveitamos o ensejo para alertar que o Código de Contratação Pública prevê que depois da elaboração do relatório preliminar deve-se elaborar o relatório final, nos termos dos artigos 129º e 130º do CCP.

Acresce-se que do relatório final a ser produzido deve constar a devida fundamentação para a correção feita nas pontuações e classificação, conforme imposto pelo dever de fundamentação, consagrado artigo 245º CRC.

Assim, o recurso sendo admissível e legítimo, é intempestivo.

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Termos em que, por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alínea d) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo indeferimento liminar do recurso.

Notifique-se as partes.

Cidade da Praia a 21 de junho de 2023.

A Comissão de Resolução de Conflitos,




Margareth da Luz

Relatora



António Sérgio Veiga Monteiro
Adjunto



Vera Andrade
Adjunta

TRANSPARÊNCIA, MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO